

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

#### Referências

- Pregão Eletrônico nº 23/2019

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Manoel Duarte, nº 37, Jardim Primavera Zona Norte - São Paulo/SP, CEP: 02756-130, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 7.4 do Edital, vêm apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato da Pregoeira que desclassificou a recorrente nos itens 25 e 80, conforme razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe consignar que de acordo com o item 7.4 do edital, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis. E ainda, em conformidade com o art. 110, da Lei Pátria, esse prazo se iniciará excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Conforme pode ser corroborada em ata do pregão, admissibilidade da intenção de recurso se deu no dia 06 de Dezembro de 2019. Portanto, a data final a ser considerada é 11 de Dezembro de 2019, o que torna o presente recurso tempestivo.

#### II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

Inicialmente manifestamos intenção de recurso, conforme razões a seguir:-

COM FULCRO NO ARTIGO 44 DO DECRETO 10.024/2019, INTERPOMOS RECURSO, POIS NÃO CONCORDAMOS COM A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE AVISO DE REATIVAÇÃO PARA ANEXAMENTO DE PROPOSTA. VAMOS RELATAR EM MEMORIAIS. MISTER SALIENTAR QUE O RECURSO É DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ARTIGO 5º, INCISO LV.

Primeiramente, cabe consignar que a decisão tomada pela pregoeira não merece prosperar, pois é completamente incoerente e evitada de VÍCIO.

Mister salientar que nos processos licitatórios não poder haver SURPRESAS, fato este, ocorrido pela Pregoeira, que nem se quer avaliou sua decisão antes de chegar há uma conclusão.

Ademais, é possível verificar que o processo licitatório ocorreu no dia 27/09/2019 às 14:00h e que no mesmo dia teve o prosseguimento do processo com a solicitação de amostras para as empresas classificadas em primeiro lugar.

Entretanto, após solicitação das amostras, a pregoeira não informou quando o processo iria voltar, nem tão pouco colocou nos informativos do quadro de avisos, o momento da reativação para que evitasse qualquer tipo de desconforto e prejuízo para os licitantes.

O Tribunal de Contas da União entende que todo ato do processo licitatório deve ser precedido de avisos, neste sentido corroboram as decisões proferidas pela Egrégia Corte de Contas. A saber:-

"No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade." (Acórdão 2842/2016-Plenário - 09/11/2016).

"Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade". (Acórdão 3486/2014 - Plenário - 03/12/2014)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 - Plenário - 31/08/2016)

Por outro lado, o processo só veio ter movimentação no dia 29/10/2019 às 15:08h, solicitando aos fornecedores que enviassem as propostas por e-mail no prazo de 24 horas. Sendo assim, tal continuidade do processo deveria